



PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.315, de 2026, do Poder Executivo, que *dispõe sobre as medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027 na República Federativa do Brasil e sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do 1988 FIFA Women's Invitation Tournament e da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 1.315, de 2026, de iniciativa do Poder Executivo, com o objetivo de dispor sobre as medidas relativas à realização da Copa do Mundo Feminina da *Fédération Internationale de Football Association (FIFA) 2027* na República Federativa do Brasil e sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do 1988 *FIFA Women's Invitation Tournament* e da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991.

Apresentado à Câmara dos Deputados em 20 de março de 2026, o projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; do Trabalho; do Esporte; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação do Plenário. Em 7 de abril de 2026, foi aprovado o Requerimento nº 1.715/2026, que conferiu à





matéria regime de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 15 de abril de 2026, a Dep. Gleisi Hoffmann foi designada relatora em Plenário. No dia 28 de abril de 2026, a relatora apresentou o Parecer Preliminar de Plenário (PRLP nº 1), em substituição às cinco Comissões competentes, no qual ofereceu Substitutivo ao projeto. Na mesma sessão deliberativa, foram apresentadas três Emendas de Plenário e sete destaques, instaurando-se debates pelos parlamentares acerca de pontos específicos da proposta, em especial os incisos IV e V do art. 11 (condições para acesso e permanência nos locais oficiais), o Capítulo VIII (concessão do prêmio às atletas pioneiras) e o art. 20 (prestação de serviço voluntário).

Após o encerramento da discussão, a relatora apresentou parecer às emendas, no qual concluiu pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 2 e 3, na forma da Subemenda Substitutiva oferecida, e pela rejeição da Emenda nº 1, cujo objeto já constava do texto do Substitutivo. Na votação em turno único, foi aprovada a Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 1.315, de 2026, ressalvados os destaques. Em consequência, ficaram prejudicados o Substitutivo, a proposição inicial e a emenda apresentada. Os destaques apresentados pelos partidos, relativos aos arts. 11 e 20 e ao Capítulo VIII do Substitutivo, foram, ao final, mantidos os textos da relatora ou retirados pelos próprios autores, à exceção de um destaque inadmitido. Em seguida, foi aprovada a Redação Final assinada pela relatora.

Em 12 de maio de 2026, a matéria foi enviada ao Senado Federal. Por decisão da Presidência, o projeto foi distribuído exclusivamente à Comissão de Esporte, nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), seguindo, na sequência, para o Plenário. A relatoria foi





avocada pela Presidente da Comissão, Senadora Leila Barros, com fundamento no art. 129 do RISF.

O projeto, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, está organizado em dez capítulos, totalizando setenta e cinco artigos, com estrutura detalhada a seguir.

O Capítulo I (arts. 1º a 3º) reúne as disposições preliminares, estabelecendo o objeto da lei, os princípios que regem a realização da competição e as definições dos termos técnicos utilizados, com especial destaque para os princípios da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no esporte, da garantia e promoção dos direitos das mulheres, do enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio, do estímulo, inclusive financeiro, à ampliação da participação de meninas e mulheres na prática esportiva, da igualdade racial e do combate à discriminação no esporte, e da consolidação do legado social, esportivo e financeiro da Copa.

O Capítulo II (arts. 4º a 10) trata da venda de ingressos, assegurando o direito à informação do consumidor, definindo regras para preço dinâmico, taxa de revenda e transferência gratuita, e preservando, para os ingressos comercializados em moeda nacional no território brasileiro, o exercício do direito à meia-entrada de idosos, jovens de baixa renda, estudantes e pessoas com deficiência.

O Capítulo III (art. 11) disciplina as condições para o acesso e a permanência de qualquer pessoa nos locais oficiais, vedando, entre outras condutas, o porte ou a ostentação de mensagens ofensivas ou fundadas em qualquer forma de discriminação ou violência, sempre com expressa ressalva ao direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana.





O Capítulo IV (arts. 12 a 16) cuida dos vistos de entrada e das autorizações de residência laboral, estabelecendo procedimentos prioritários, eletrônicos e simplificados para credenciados, convidados, torcedores e trabalhadores migrantes vinculados aos eventos oficiais, sem prejuízo das hipóteses de denegação previstas na Lei de Migração.

O Capítulo V (arts. 17 a 21) define as condições especiais de trabalho aplicáveis durante o período da competição, abrangendo contratos por prazo determinado, banco de horas, jornada, descanso, trabalho noturno, intervalos, feriados e a prestação de serviço voluntário, sempre em harmonia com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e com a Lei do Voluntariado (Lei nº 9.608, de 1998).

O Capítulo VI (arts. 22 a 36) disciplina as ações de planejamento e coordenação da União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sedes da competição. A Seção I estabelece as disposições gerais relativas a serviços públicos essenciais (segurança, saúde, vigilância sanitária e alfândega), controle aduaneiro, uso excepcional de aeródromos militares e selo de sustentabilidade. A Seção II institui o protocolo integrado de segurança e proteção dos eventos oficiais, cria a Força-Tarefa Nacional de Segurança para a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 (FT-Copa), sob coordenação da Polícia Federal, e prevê comitês estaduais de segurança.

O Capítulo VII (arts. 37 a 39) estabelece o regime de responsabilidade civil da União pelos danos causados, por ação ou omissão, em decorrência do descumprimento de suas obrigações legais ou contratuais, observado o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, e autoriza a constituição de garantias e a contratação de seguro privado para a cobertura dos riscos.





O Capítulo VIII (arts. 40 a 43) é dedicado à concessão de prêmio, no valor fixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pago uma única vez, às jogadoras, titulares ou reservas, da Seleção Brasileira feminina de futebol que conquistaram a medalha de bronze no “1988 FIFA *Women's Invitation Tournament*” e que participaram da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991, primeira edição oficial da competição.

O Capítulo IX (arts. 44 a 63), incorporado ao texto a partir dos dispositivos da Medida Provisória nº 1.335, de 22 de janeiro de 2026, trata da proteção e da exploração de direitos comerciais. Está dividido em quatro seções: Seção I (proteção especial à propriedade industrial relacionada aos eventos oficiais, com anotação no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI - das marcas de alto renome e notoriamente conhecidas e regime especial de exame); Seção II (áreas de restrição comercial e vias de acesso, com vistas a proteger a exclusividade dos parceiros comerciais da FIFA); Seção III (captação de imagens ou sons, radiodifusão e acesso aos locais oficiais, com disciplina da titularidade dos direitos de mídia e dos limites para a utilização jornalística); e Seção IV (sanções civis, incluindo a obrigação de indenizar os danos, lucros cessantes e qualquer proveito obtido nas condutas vedadas).

O Capítulo X (arts. 64 a 75) contém as disposições finais, abrangendo a intimação obrigatória da União em causas demandadas contra a FIFA, a possibilidade de conciliação administrativa pela Advocacia-Geral da União, a autorização para declaração de feriados nacionais nos dias de jogo da Seleção Brasileira, o ajuste dos calendários escolares para o período da competição, a autorização para exploração de apostas de quota fixa relacionadas aos eventos oficiais, a autorização para o patrocínio e divulgação de marcas de jogos e apostas, a inaplicabilidade do art. 4º da Lei nº 9.294, de





15 de julho de 1996 (Lei Antifumo), aos eventos oficiais, regras de subsidiariedade legislativa, autorização para execução de hinos e exibição de bandeiras nacionais, cláusula de vigência e revogação expressa da Medida Provisória nº 1.335, de 2026.

A matéria foi recebida na Comissão de Esporte em 12 de maio de 2026, onde foi apresentada a Emenda nº 1-CEsp, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que tem por objetivo estender a concessão do prêmio financeiro de que trata o projeto às atletas que integraram a Seleção Brasileira Feminina de Futebol na Copa do Mundo Feminina FIFA de 1995.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Esporte opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esporte, sistema esportivo nacional e políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva. A matéria em análise insere-se, portanto, no perímetro de competência regimental desta Comissão.

Por se tratar de comissão única, antes da apreciação pelo Plenário do Senado Federal, cabe à Comissão de Esporte manifestar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, além de seu mérito.

II.1 – Da constitucionalidade

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto observa rigorosamente os preceitos da Constituição Federal de 1988. A iniciativa coube ao Poder Executivo, na forma do art. 61, *caput*, da Lei Maior. A matéria insere-se entre as competências legislativas da União, ora privativa,





nos termos do art. 22, em especial seus incisos I (direito civil, comercial, do trabalho e processual), XII (regimes dos portos e navegação aérea), XV (emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros) e XXIII (seguridade social), ora concorrente, conforme o art. 24, IV (custas dos serviços forenses), IX (educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação) e VI (proteção do meio ambiente).

Sob a ótica da constitucionalidade material, o projeto concretiza relevantes preceitos constitucionais. O art. 217 da Constituição estabelece como dever do Estado o fomento às práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, devendo proteger e incentivar as manifestações desportivas de criação nacional. O art. 5º, I, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e o art. 6º enuncia o lazer como direito social. O projeto, ao adotar como princípios reitores a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no esporte, a garantia dos direitos das mulheres e o enfrentamento à violência e ao feminicídio, materializa essas diretrizes constitucionais com inegável densidade normativa.

A disciplina da responsabilidade civil da União, no Capítulo VII, observa o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição. As normas relativas aos contratos de trabalho, à jornada e ao serviço voluntário guardam plena compatibilidade com o art. 7º e seus incisos, bem como com a Lei do Voluntariado. A proteção da propriedade industrial, no Capítulo IX, está em consonância com o art. 5º, XXIX. As regras sobre vistos e autorizações de residência laboral coadunam-se com o tratamento isonômico previsto no art. 5º, *caput*, sem afastar a soberania nacional em matéria migratória. Por fim, a supressão da expressão "opinião política" dos incisos IV e V do art. 11, efetuada pela Câmara dos Deputados, reforça a tutela da liberdade de manifestação e da





liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX), sem prejuízo da proibição da discriminação e da violência nos estádios, já consolidada na legislação esportiva brasileira.

Não se identifica, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material no projeto.

II.2 – Da juridicidade

O exame da juridicidade revela-se positivo. O meio normativo escolhido, lei ordinária, é o adequado ao alcance dos objetivos pretendidos. O conteúdo do projeto apresenta os atributos de generalidade, abstração e coercitividade próprios das normas jurídicas. As disposições normativas harmonizam-se com o sistema jurídico nacional, em particular com a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), cuja aplicação foi restringida, no que diz respeito aos eventos da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, à preservação dos arts. 165 a 172 (crimes contra a ordem econômica esportiva), com vistas a evitar antinomias, dada a especificidade da matéria. Aplicam-se, ainda, subsidiariamente, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Software), e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

O projeto também se articula adequadamente com a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), com o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), com a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 (Lei do Voluntariado), com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 (Lei das Apostas de Quota Fixa), com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), com a Lei nº





12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), e com a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 (meia-entrada para estudantes e pessoas com deficiência), preservando, nos pontos pertinentes, os direitos à gratuidade e à meia-entrada para os grupos protegidos por essas normas.

Ressalte-se, ainda, a coerência do projeto com a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (Lei Geral da Copa de 2014), que serviu de paradigma para a presente proposição. Trata-se da continuação de uma tradição normativa brasileira de produzir legislações específicas para a viabilização de megaeventos esportivos internacionais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária e atendendo aos compromissos firmados pelo País no momento da candidatura.

II.3 – Da regimentalidade e da técnica legislativa

Sob a ótica da regimentalidade, a tramitação observa o art. 65 da Constituição Federal, combinado com o art. 134 do Regimento Comum do Congresso Nacional. A matéria foi regularmente apreciada pela Câmara dos Deputados, em regime de urgência, e remetida ao Senado Federal para a revisão constitucionalmente prevista. A distribuição à Comissão de Esporte é compatível com o art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere à elaboração, à alteração e à consolidação das leis. A ementa é precisa e a articulação dos dispositivos, distribuídos em capítulos e seções, segundo a matéria, é metodologicamente correta. O texto contém cláusula de vigência (art. 74), cláusula de revogação expressa da Medida Provisória nº 1.335, de 2026 (art. 75), e disposições transitórias adequadamente identificadas.





O projeto também atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao manter o uso de linguagem clara, precisa e impessoal, com a articulação dos dispositivos em forma compatível com a tradição brasileira de redação legislativa.

II.4 – Do mérito

No mérito, o projeto merece pleno acolhimento. Trata-se de proposição da mais alta relevância para o País, voltada a viabilizar a realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 em território nacional, evento esportivo que, pela primeira vez na história, será sediado em um país sul-americano. A competição ocorrerá no período de 24 de junho a 25 de julho de 2027, em oito cidades-sede: Belo Horizonte, Brasília, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo, todas com a experiência consolidada na organização da Copa do Mundo da FIFA de 2014, considerada uma das melhores edições da história da competição masculina.

A escolha do Brasil como país-sede, anunciada pela FIFA em 17 de maio de 2024, representa o reconhecimento internacional da força do nosso futebol, da capacidade técnica e logística do País para organizar megaeventos e do potencial transformador que esta Copa terá para o futebol feminino mundial. A expectativa da FIFA é de receber mais de três milhões de torcedores, movimentar a economia brasileira em valores expressivos e projetar o Brasil como potência esportiva contemporânea.

É preciso reconhecer, com clareza, a dimensão histórica deste momento. O futebol feminino brasileiro carrega marcas profundas de proibição estatal e preconceito social. O Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, vedou expressamente às mulheres a prática de esportes considerados, à época, "incompatíveis com as condições da natureza feminina". A proibição perdurou





por quatro décadas, sendo formalmente revogada apenas em 1979. Em 1983, o então Conselho Nacional de Desportos passou a considerar o futebol feminino aceitável, regulamentando-o e oficializando-o. As atletas que persistiram em sua paixão pelo esporte, durante e após a proibição, são pioneiras em sentido pleno, e a elas o Estado brasileiro deve não apenas reconhecimento, mas reparação.

Os dados sobre desigualdade salarial no futebol feminino reforçam a gravidade do problema. Segundo o Diagnóstico do Futebol Feminino no Brasil, elaborado em 2023 pela Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor do Ministério do Esporte, aproximadamente 70% das profissionais técnicas que atuam no futebol feminino possuem outro emprego para complementar o salário e 30,5% dessas profissionais não recebem nenhum valor a título de salário ou ajuda de custo. No cenário internacional, dados da FIFA e do sindicato FIFPRO indicam que, em 2019, as jogadoras de futebol recebiam menos de oito centavos para cada dólar recebido pelos homens; em 2023, esse valor subiu para vinte e cinco centavos por dólar, evolução positiva, mas ainda muito aquém do necessário.

É nesse contexto que a presente proposição deve ser apreciada. Mais do que uma lei sobre a logística de um campeonato, trata-se de um marco institucional do reconhecimento do futebol feminino como prática esportiva plena, profissional e merecedora de toda a atenção do Estado brasileiro.

Passa-se, a seguir, à análise dos dispositivos do projeto, no formato artigo a artigo, na ordem em que se apresentam no texto encaminhado pela Câmara dos Deputados.

II.4.1 – Disposições preliminares (arts. 1º a 3º)





O art. 1º enuncia o duplo objeto da lei: as medidas relativas à realização da competição e seus eventos correlatos, e a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira do “1988 FIFA *Women's Invitation Tournament*” e da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991. A dicção é precisa e fundamenta o duplo escopo da legislação no relevante interesse público da promoção dos direitos constitucionais ao esporte, à saúde e ao lazer, e na importância nacional do futebol feminino. O dispositivo nada apresenta a objetar.

O art. 2º estabelece cinco princípios que regerão a realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027: (i) a promoção da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no esporte; (ii) a garantia e promoção dos direitos das mulheres, com especial atenção à prevenção e ao enfrentamento da violência contra as mulheres e do feminicídio; (iii) o estímulo, inclusive financeiro, à ampliação da participação de meninas e mulheres na prática esportiva, na formação, na arbitragem, na gestão, na direção técnica e nas demais atividades relacionadas ao futebol; (iv) a promoção da igualdade racial, da igualdade entre homens e mulheres e do combate a todas as formas de discriminação no esporte; e (v) a consolidação do legado social, esportivo e financeiro da Copa, consideradas as estratégias nacionais destinadas ao desenvolvimento do futebol feminino. A redação aprovada pela Câmara dos Deputados, ao acrescentar expressamente a dimensão financeira no inciso III (estímulo financeiro) e no inciso V (legado financeiro), aprimorou o texto original e reforçou o caráter estruturante do projeto. O dispositivo é altamente meritório.

O art. 3º apresenta as definições dos termos técnicos utilizados ao longo do texto, em vinte e um incisos. A inclusão dos conceitos de "direitos de





mídia" (inciso IX) e "propriedade intelectual dos eventos oficiais" (inciso XIX), incorporada a partir da Medida Provisória nº 1.335, de 2026, é necessária à coerência do Capítulo IX. As definições são claras, técnicas e indispensáveis à correta aplicação da lei. O dispositivo está em conformidade com a melhor técnica legislativa.

II.4.2 – Da venda de ingressos (arts. 4º a 10)

O art. 4º assegura o direito à informação do adquirente dos ingressos, mediante a identificação da partida, do preço, da categoria de ingresso e da fase da competição. O § 1º permite, desde que previamente informado o torcedor, o início da venda antes da disponibilização de informações específicas (seleções participantes, local da partida e setor exato). O § 2º garante ao torcedor, em caso de modificação de datas, horários ou locais, o direito ao reembolso ou ao comparecimento à partida remarcada. O dispositivo equilibra a proteção do consumidor com a flexibilidade necessária à comercialização de ingressos em escala internacional.

O art. 5º autoriza a adoção, pela FIFA, do sistema de preço dinâmico por partida, com a obrigação de informação ao torcedor no momento da compra. A comercialização em moeda estrangeira fora do território nacional também fica autorizada. A medida é compatível com práticas adotadas em outras Copas do Mundo e atende aos compromissos contratuais assumidos pelo Brasil em sua candidatura.

O art. 6º estabelece as regras para os ingressos, que poderão ser eletrônicos, personalizados e classificados em categorias de preço apresentadas em ordem decrescente. O § 1º dispõe que não haverá obrigatoriedade de concessão de desconto ou gratuidade, mas o § 2º preserva expressamente o direito à meia-entrada para idosos (art. 23 da Lei nº 10.741, de 2003), jovens





de baixa renda (art. 23 da Lei nº 12.852, de 2013) e estudantes e pessoas com deficiência (Lei nº 12.933, de 2013). A salvaguarda é mérito do projeto, pois preserva conquistas sociais consolidadas. O § 3º apenas exclui dessa proteção os ingressos vendidos em moeda estrangeira fora do território nacional, o que é razoável.

O art. 7º autoriza a venda exclusivamente eletrônica dos ingressos, com a possibilidade de restrição de pagamentos em espécie pela FIFA, conferindo segurança e rastreabilidade às transações. O art. 8º atribui à FIFA a competência exclusiva para definir os critérios de localização das categorias de ingressos nos setores de cada estádio, em conformidade com a prática internacional consolidada para competições da espécie.

O art. 9º trata da venda, do cancelamento, da revenda e da transferência de ingressos. O § 1º obriga a FIFA a disponibilizar plataforma oficial na internet para revenda ao público em geral (com taxa de conveniência limitada a 20% do valor final) e para transferência gratuita a torcedores específicos. O § 2º estabelece limites temporais (até sete dias depois da compra e até vinte e quatro horas antes do evento). O dispositivo combate o cambismo digital e protege o consumidor.

O art. 10 estende a aplicação do Capítulo II a todas as partidas realizadas como eventos oficiais, completando logicamente o microssistema regulatório.

II.4.3 – Das condições para o acesso e a permanência nos locais oficiais (art. 11)

O art. 11 enuncia, em dez incisos, as condições para o acesso e a permanência de qualquer pessoa nos locais oficiais. Os requisitos abrangem a





posse de ingresso ou credenciamento, a não ostentação de objetos que possibilitem atos de violência, o consentimento na revista pessoal, a vedação à veiculação de mensagens ofensivas ou fundadas em preconceito ou discriminação (inciso IV), a vedação a cânticos ofensivos ou discriminatórios (inciso V), a proibição de arremesso de objetos, do porte de engenhos pirotécnicos, da prática de violência, da invasão de áreas restritas e do uso indevido de bandeiras.

Os incisos IV e V foram objeto de debates ocorridos na Câmara dos Deputados, em razão da inclusão originária da expressão "opinião política" entre os critérios discriminatórios. A versão aprovada pela Câmara, presente no texto que ora se examina, suprimiu essa expressão para evitar qualquer interpretação que sugerisse autorização para censura política, sem prejuízo da vedação à veiculação de mensagens ofensivas ou discriminatórias, que continua plenamente vedada. Trata-se de aprimoramento que reforça a compatibilidade com o art. 5º, IV e IX, da Constituição.

O § 1º do art. 11 explicita a ressalva ao direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana. O § 2º estabelece que o descumprimento implicará a impossibilidade de ingresso ou o afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais. A redação é equilibrada e proporcional, atendendo simultaneamente à segurança dos eventos e à proteção das liberdades fundamentais.

II.4.4 – Dos vistos de entrada e das autorizações de residência laboral (arts. 12 a 16)

O art. 12 estabelece as regras para a concessão de vistos temporários aos migrantes credenciados ou convidados pela FIFA, mediante





apresentação de documento de viagem válido, fotografia no padrão ICAO e credencial ou carta-convite da FIFA. O visto permitirá múltiplas entradas e terá validade até 31 de dezembro de 2027. A simplificação procedimental é necessária e compatível com o art. 14 da Lei nº 13.445, de 2017 (Lei de Migração).

O art. 13 disciplina a concessão de vistos de visita para torcedores que possuam ingressos ou confirmação de aquisição, com aplicação subsidiária da Lei de Migração e estada limitada a noventa dias. O art. 14 trata dos vistos e autorizações de residência laboral para migrantes contratados por pessoa jurídica brasileira, com prazo coincidente com o termo do contrato de trabalho. As regras facilitam, no patamar adequado, a logística internacional do evento sem afastar os mecanismos ordinários de controle migratório.

O art. 15 exige que os vistos e autorizações sejam concedidos sem qualquer restrição discriminatória, em caráter prioritário e de forma eletrônica. O § 2º preserva, expressamente, a possibilidade de denegação nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei de Migração, salvaguardando a segurança nacional. O § 4º obriga o Ministério das Relações Exteriores a editar, em quarenta e cinco dias, norma específica para os procedimentos simplificados (*e-visa*), dispensada a etiqueta consular. O art. 16, por sua vez, atribui à Polícia Federal o estabelecimento de procedimentos específicos e céleres, com prioridade nos postos de controle migratório. O conjunto normativo é eficiente e respeitoso à soberania.

II.4.5 – Das condições especiais de trabalho (arts. 17 a 21)

O art. 17 assegura tratamento igualitário a todos os trabalhadores envolvidos com a competição, incluindo migrantes, em consonância com o art. 7º, XXX, da Constituição. O art. 18 autoriza as subsidiárias da FIFA a





celebrarem contratos de trabalho por prazo determinado, com possibilidade de duas prorrogações sucessivas ou prazo único e ininterrupto até 31 de dezembro de 2027, com período de experiência de até noventa dias, e admite o estabelecimento de banco de horas, observados os §§ 2º e 5º do art. 59 da CLT.

O art. 19 disciplina, em seis incisos, as condições especiais de trabalho aplicáveis durante o período compreendido entre um ano antes da abertura e um mês após o encerramento da competição, bem como no período de 6 (seis) meses antes do início de outros eventos oficiais até 1 (um) mês após a sua conclusão. Os incisos remetem ao art. 58 da CLT (jornada de trabalho), à Seção II do Capítulo II do Título II (horas extras), à legislação do trabalho noturno, ao art. 68 (descanso semanal remunerado), regulam intervalos mínimos entre jornadas, dispõem sobre feriados nacionais, distritais, estaduais ou municipais e dispensam o controle de jornada para ocupantes de cargo de confiança ou gestão.

Os §§ 1º a 6º do art. 19 estabelecem regras complementares, com destaque para o § 5º (autorização para trabalho aos domingos, com remuneração em dobro se não houver compensação) e o § 6º (remuneração em dobro nos feriados não compensados). O modelo regulatório é semelhante ao adotado na Lei Geral da Copa de 2014 e mantém o núcleo essencial dos direitos trabalhistas, conferindo apenas a flexibilidade indispensável à organização de um megaevento de duração delimitada.

O art. 20 autoriza a prestação de serviço voluntário, atividade não remunerada, observados os requisitos previstos em seus parágrafos. Os trabalhos voluntários, conforme reza o § 1º, não gerarão vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, e serão exercidos mediante termo de adesão. O § 2º permite a concessão de meios para





a prestação do serviço (transporte, alimentação, uniformes) sem descaracterização da gratuidade. O § 3º admite ressarcimento de despesas previamente autorizadas e a entrega de brindes ou prêmios simbólicos. O dispositivo foi objeto de debates ocorridos no Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido mantido o texto da relatoria por se mostrar harmônico com a Lei nº 9.608, de 1998, e com a tradição brasileira em grandes eventos esportivos.

O art. 21 explicita que o serviço voluntário prestado por pessoa natural à entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos observará as disposições da Lei nº 9.608, de 1998. O parágrafo único exige que a minuta descritiva do Programa de Voluntários da FIFA seja enviada, para conhecimento, ao ponto de contato único do Ministério do Trabalho e Emprego, com antecedência mínima de trinta dias de sua divulgação pública, conferindo transparência ao processo.

II.4.6 – Das ações de planejamento e coordenação da União (arts. 22 a 36)

O art. 22 estabelece a coordenação da União nas ações governamentais necessárias à realização dos eventos oficiais, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sedes da competição, e com as demais autoridades competentes. O art. 23 prevê a cooperação da União com os entes federativos e demais autoridades de segurança pública para coibir as condutas vedadas. O art. 24 obriga a União a adotar as medidas necessárias para assegurar o controle aduaneiro adequado nas fronteiras, com a designação de número suficiente de servidores, com a finalidade de coibir a importação de produtos falsificados relacionados aos eventos oficiais.

O art. 25 disciplina o destino dos produtos apreendidos por violação à lei, que poderão ser destruídos, incorporados ao patrimônio público





ou doados a entidades sem fins lucrativos, desde que previamente descaracterizados. O art. 26 reforça a cooperação federativa para assegurar a disponibilidade dos locais oficiais, em especial dos estádios, para uso exclusivo da FIFA durante os eventos.

O art. 27 elenca os serviços públicos essenciais que a União disponibilizará para a realização dos eventos oficiais: segurança, saúde e serviços médicos, vigilância sanitária e alfândega. O § 1º admite a disponibilização, por instrumento próprio, dos serviços de telecomunicação e tecnologia da informação. O § 2º dispensa a licitação para a contratação da Telebrás ou empresa por ela controlada, medida que se justifica pela natureza estratégica da infraestrutura crítica de telecomunicações em megaeventos e pela exigência de soberania de dados. O § 3º trata do controle sanitário nas fronteiras, em prevenção a doenças e agravos à saúde.

O art. 28 disciplina o uso excepcional e devidamente motivado de aeródromos militares, esgotadas as alternativas de uso de aeródromos civis, ouvidos o Ministério da Defesa e os demais órgãos do setor aéreo brasileiro, mediante termo de cooperação próprio que preveja recursos para o custeio das operações. O art. 29 estimula o uso dos aeroportos das cidades limítrofes às sedes. O art. 30 institui o selo de sustentabilidade às empresas e entidades fornecedoras que apresentem programa de sustentabilidade ambiental, com critérios a serem definidos por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

O art. 31 institui o protocolo integrado de segurança e proteção dos eventos oficiais, com elaboração e acordo com antecedência mínima de doze meses da primeira partida (§ 1º) e coordenação nacional pela Polícia Federal (§ 2º). O § 3º cria a Força-Tarefa Nacional de Segurança para a Copa do Mundo





Feminina da FIFA 2027 (FT-Copa), com autonomia operacional, composta por representantes das forças de segurança federal, estaduais, distrital e municipais, órgãos de inteligência e representante da Secretaria Extraordinária para a Copa do Mundo de Futebol Feminino 2027 a ser indicado pelo Ministério do Esporte. O modelo é robusto e reflete a melhor experiência institucional brasileira em grandes eventos.

O art. 32 faculta a cada Estado-sede a instituição de comitê de segurança estadual, vinculado à FT-Copa, sob coordenação técnica da Polícia Federal. O art. 33 disciplina as verificações de segurança e de antecedentes de pessoas naturais identificadas pela FIFA. O art. 34 reafirma o dever da União de implementar todas as medidas necessárias para garantir o mais elevado padrão de segurança aos eventos oficiais.

O art. 35 trata da disponibilização das forças públicas de segurança necessárias à proteção dos eventos oficiais, incluídas as medidas de segurança da informação e cibernética. O § 1º admite o emprego das Forças Armadas para a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer um destes, da lei e da ordem. O § 2º assegura escoltas policiais às delegações, árbitros e membros da delegação da FIFA. O § 3º exige treinamento dos profissionais de segurança quanto ao uso comedido e proporcional da força, à minimização dos danos e à preservação da vida humana, conforme a Lei nº 13.060, de 2014, e a Lei nº 13.675, de 2018. O dispositivo concilia a robustez do aparato com a observância dos direitos humanos. O art. 36 disciplina o fornecimento de informações pela FIFA para o cumprimento das medidas de segurança, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

II.4.7 – Da responsabilidade civil da União (arts. 37 a 39)





O art. 37 estabelece que a União responderá pelos danos que causar, por ação ou omissão, na forma do § 6º do art. 37 da Constituição, em razão do descumprimento de suas obrigações legais ou contratuais. O parágrafo único reconhece o direito de reembolso à FIFA por valores que esta venha a desembolsar em decorrência do descumprimento, pela própria União, de deveres legais ou contratuais. O dispositivo confere segurança jurídica aos compromissos internacionais sem comprometer o regime constitucional da responsabilidade civil do Estado.

O art. 38 disciplina a assunção, pela União, dos efeitos da responsabilidade civil por danos resultantes de incidente ou acidente de segurança, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano. O parágrafo único prevê a sub-rogação da União nos direitos decorrentes dos pagamentos efetuados contra aqueles que tenham causado os danos. O art. 39 autoriza a União a constituir garantias ou contratar seguro privado para a cobertura dos riscos. O microssistema é tecnicamente correto e equilibra a segurança jurídica dos parceiros internacionais com a proteção do patrimônio público.

II.4.8 – Da concessão do prêmio (arts. 40 a 43)

O art. 40 autoriza, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a concessão de prêmio às jogadoras, titulares ou reservas, da Seleção Brasileira feminina de futebol que conquistaram a medalha de bronze no “1988 FIFA *Women's Invitation Tournament*” e que participaram da Copa do Mundo Feminina FIFA 1991, primeira edição oficial da competição. O parágrafo único fixa o valor do prêmio em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pago uma única vez a cada jogadora.





Trata-se de um dos pontos mais relevantes do projeto. A inclusão das atletas da Seleção de 1991, incorporada ao texto pela Câmara dos Deputados, é correta e justa. A primeira Copa do Mundo Feminina FIFA, realizada na China em 1991, marca o reconhecimento institucional do futebol feminino em âmbito mundial. As atletas que representaram o Brasil naquela competição, em contexto de baixíssimo investimento institucional, foram responsáveis por consolidar a presença internacional do País na modalidade. A ampliação do universo de premiadas – de 18 para 30 atletas – não significa redistribuição do valor individual, mas extensão da política de reconhecimento e reparação histórica a uma geração pioneira que, em parte, ainda enfrenta condições de vulnerabilidade econômica.

É preciso, ainda, contextualizar a iniciativa. O Brasil já adotou medida semelhante em favor dos jogadores da Seleção masculina campeã mundial em 1958, 1962 e 1970, por meio da Lei Geral da Copa de 2014 (Lei nº 12.663, de 2012). A presente proposição estende, com plena coerência, igual gesto de reconhecimento às mulheres pioneiras do nosso futebol. Essa simetria de tratamento entre atletas masculinos e femininas é em si mesma um avanço civilizatório.

O art. 41 disciplina a hipótese de óbito da jogadora, autorizando a habilitação dos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou de arrolamento, para receber os valores proporcionais à sua cota-parte. O art. 42 atribui ao Ministério do Esporte a competência para o pagamento. O art. 43 esclarece que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte.





Sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, registre-se que o impacto fiscal estimado é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), no exercício de 2026, valor que se enquadra como despesa irrelevante na forma do art. 182, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025), por não ultrapassar 0,001% da Receita Corrente Líquida realizada em 2025. A despesa será custeada com orçamento previsto do Ministério do Esporte, não havendo despesas em 2027 e 2028.

II.4.9 – Da proteção e da exploração de direitos comerciais (arts. 44 a 63)

O Capítulo IX, fruto da incorporação dos dispositivos da Medida Provisória nº 1.335, de 22 de janeiro de 2026, é fundamental para conferir ao País a segurança jurídica necessária ao cumprimento dos compromissos assumidos perante a FIFA quando da candidatura. A absorção desses dispositivos pelo Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados representa, do ponto de vista da técnica legislativa, ganho relevante, pois consolida em diploma único a totalidade da disciplina aplicável aos eventos da Copa Feminina, evitando a fragmentação normativa.

O art. 44 reconhece a FIFA como titular exclusiva de todos os direitos de exploração comercial do nome, símbolos oficiais, marcas, *slogans*, imagens, direitos de mídia, direitos de *marketing*, ingressos e demais propriedades intelectuais dos eventos oficiais. O § 1º permite à FIFA usar, exercer e fruir, livre e plenamente, desses direitos. O § 2º afasta as restrições legais relativas à publicidade, à sinalização, à promoção, à venda, à distribuição ou ao consumo de produtos ou serviços nos locais oficiais. O § 3º, em prudente delimitação, preserva os direitos do Governo federal sobre suas propriedades intelectuais, marcas, símbolos oficiais, mascotes, denominações, *slogans*,





campanhas, personagens ou ativos imateriais, ainda que utilizados no contexto dos eventos oficiais. O § 4º autoriza expressamente o uso desses ativos governamentais em ativações e campanhas educativas, informativas ou de interesse público, desde que não haja exploração comercial nem associação promocional com marcas ou produtos de terceiros.

O art. 45 autoriza as atividades de patrocínio, a promoção de marcas e a venda de produtos, incluídas bebidas alcoólicas, em locais oficiais, inclusive na FIFA Fan Festival, nos locais das competições e nas respectivas transmissões. A previsão expressa, incluída pela Câmara dos Deputados, confere segurança jurídica aos parceiros comerciais e segue o precedente adotado na Lei Geral da Copa de 2014.

O art. 46, em atendimento ao art. 220 da Constituição, aos arts. 36 a 38 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 74 a 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que a proteção aos direitos comerciais e de *marketing* não implicará autorização, dispensa ou flexibilização de normas sanitárias. O dispositivo é equilibrado e preserva os direitos da criança, do adolescente e do consumidor.

Os arts. 47 a 50 disciplinam a anotação, pelo INPI, do alto renome das marcas que consistam em símbolos oficiais da FIFA (emblema FIFA; emblemas e marcas da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, na língua portuguesa e em suas traduções, ou de outros eventos oficiais; mascotes oficiais; e outros símbolos oficiais indicados pela FIFA), bem como das marcas notoriamente conhecidas, conforme listas fornecidas pela FIFA. As anotações produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2027, sem prejuízo das anotações já realizadas antes da publicação da lei. Esses dispositivos materializam a





proteção prevista nos arts. 125 e 126 da Lei nº 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial).

Os arts. 51 a 55 estabelecem regime especial para os procedimentos relativos a pedidos de registro de marca, desenho industrial e patentes relacionados à competição, com prazos próprios e exame prioritário, observados eventuais tratados ou acordos internacionais. O art. 56 trata das áreas de restrição comercial relacionadas aos locais oficiais e ao FIFA Fan Festival, com prerrogativa exclusiva da FIFA e dos parceiros por ela indicados para divulgação de marcas, distribuição, venda e publicidade. O § 3º preserva o direito dos estabelecimentos regularmente em funcionamento, em respeito ao art. 170 da Constituição Federal. O art. 57 atribui à União o dever de atuar perante os entes federativos para viabilizar autorizações e exceções necessárias, incluídas bebidas alcoólicas.

Os arts. 58 a 61 disciplinam a captação de imagens ou sons, a radiodifusão e o acesso aos locais oficiais, conferindo à FIFA a titularidade exclusiva dos direitos relacionados, sem prejuízo da disponibilização, aos veículos de comunicação interessados, de flagrantes de imagens dos eventos oficiais para fins informativos, sob limites quantitativos (até trinta segundos para qualquer evento ou três por cento do tempo da partida) e temporais (vinte e quatro horas após o evento), respeitando-se a finalidade jornalística e vedando-se a associação a patrocínios. O § 2º do art. 61 garante a disponibilização de, no mínimo, seis minutos dos principais momentos das partidas em definição padrão (SDTV), alta definição (HDTV) ou ultra alta definição (UHDTV), em até seis horas após o evento. O microssistema concilia a proteção dos direitos de mídia da FIFA com o direito constitucional à informação.





Os arts. 62 e 63 estabelecem as sanções civis aplicáveis às condutas vedadas, com obrigação de indenizar os danos, lucros cessantes e qualquer proveito obtido nas hipóteses de publicidade não autorizada, uso indevido de propriedade intelectual, exibição pública não licenciada, registro de nome de domínio infringente e cambismo. O art. 63 dispõe sobre a forma de cálculo da indenização nos casos em que não seja possível estabelecer o valor dos danos, dos lucros cessantes ou da vantagem ilegalmente obtida, garantindo a efetividade da tutela.

II.4.10 – Disposições finais (arts. 64 a 75)

O art. 64 prevê a intimação obrigatória da União nas causas demandadas contra a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores, nas hipóteses dos arts. 37 e 38, para que informe se possui interesse em integrar a lide. O art. 65 admite a resolução administrativa de controvérsias entre a União e a FIFA por meio de conciliação pela Advocacia-Geral da União, com homologação pelo Advogado-Geral da União e publicidade do resumo do acordo no Diário Oficial da União, mecanismos que conferem eficiência e transparência.

O art. 66 autoriza a União a declarar como feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de futebol durante a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, e faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que sediarão os eventos oficiais a declaração de feriado ou ponto facultativo. A medida atende à tradição brasileira e à legítima aspiração popular de acompanhar coletivamente os jogos.

O art. 67 dispõe que os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares para que as férias decorrentes do encerramento do primeiro semestre de 2027, nas redes pública e privada, abranjam todo o





período entre a abertura e o encerramento da competição. A previsão é compatível com a autonomia dos sistemas de ensino e otimiza a participação social.

O art. 68 disciplina a exploração de apostas de quota fixa relacionadas aos eventos oficiais no território nacional, autorizada pelo Ministério da Fazenda, observados os requisitos materiais previstos na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na legislação correlata. O § 1º estabelece prazo de noventa dias para a edição de norma específica sobre procedimento célere e exame prioritário, e o § 2º admite outorga tanto pelo período regular quanto pelo período coincidente com a duração do evento, assegurada a aplicação proporcional de taxas, valores de reserva financeira e de outorga.

O art. 69 autoriza as atividades de patrocínio e a divulgação de marcas de empresas de jogos e apostas, na qualidade de patrocinadores dos eventos oficiais, realizadas pela FIFA, seus parceiros comerciais ou contratadas, por qualquer meio, físico, digital ou virtual, desde que não destinadas à oferta de apostas no território nacional. Os §§ 2º e 3º exigem a adoção contratual, pela FIFA, de medidas razoáveis e eficazes para assegurar que cidadãos brasileiros e estrangeiros no território nacional não tenham acesso às aplicações de internet sujeitas ao dispositivo e que ofereçam jogos e apostas, sob pena de responsabilização contratual e medidas legais cabíveis.

O art. 70 afasta a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.294, de 1996 (Lei Antifumo), aos eventos oficiais. O art. 71 estabelece a prevalência das disposições da Lei sobre as normas gerais que abordem os temas nela tratados e disciplina a aplicação subsidiária da Lei nº 9.279, de 1996 (Propriedade Industrial), da Lei nº 9.609, de 1998 (Software) e da Lei nº 9.610, de 1998 (Direitos Autorais). O art. 72 afasta, de modo geral, a aplicação da Lei nº





14.597, de 2023 (Lei Geral do Esporte), aos eventos da Copa, à exceção dos arts. 165 a 172, relativos aos crimes contra a ordem econômica esportiva, que se aplicam plenamente.

O art. 73 autoriza a execução dos hinos nacionais e o hasteamento ou exibição das bandeiras nacionais de todos os países representados pelas associações estrangeiras membros da FIFA, afastando a aplicação da Lei nº 5.700, de 1971, aos eventos oficiais, em adequação ao caráter internacional da competição.

O art. 74 dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: (i) a partir de 24 de junho de 2026, quanto ao Capítulo VIII (concessão do prêmio); e (ii) na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. O art. 75 revoga expressamente a Medida Provisória nº 1.335, de 22 de janeiro de 2026, cujos dispositivos foram integralmente absorvidos pelo Capítulo IX do projeto, evitando-se a sobreposição normativa.

Por fim, o projeto, em sua totalidade, apresenta-se como instrumento técnico e politicamente apto à viabilização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027 no Brasil e ao adequado reconhecimento das atletas pioneiras do nosso futebol feminino. As alterações promovidas pela Câmara dos Deputados, em especial a incorporação dos dispositivos da Medida Provisória nº 1.335, de 2026, a inclusão das atletas da Seleção de 1991 entre as beneficiárias do prêmio e o acréscimo da dimensão financeira ao estímulo à participação feminina e ao legado da Copa, aprimoraram significativamente o texto.

Ao analisar o projeto, é importante considerar o calendário improrrogável da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, marcada para o período de 24 de junho a 25 de julho de 2027. Os atos preparatórios da





competição – edição de normas regulamentares, licitações e contratações, ações de propaganda e *marketing*, certificação de instalações, treinamento de pessoal, articulação federativa, dentre outros – exigem espaço temporal mínimo e dependem, em larga medida, da publicação tempestiva da lei. Eventual alteração do texto encaminhado pela Câmara dos Deputados importaria o retorno da matéria àquela Casa, com risco concreto de comprometimento dos prazos necessários à adequada preparação do evento e ao cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil quando de sua candidatura.

Além disso, há que se considerar que parte significativa dos dispositivos absorvidos no Capítulo IX resulta da incorporação da Medida Provisória nº 1.335, de 22 de janeiro de 2026, cujos efeitos já se irradiam no ordenamento. Eventuais alterações nesse núcleo gerariam descontinuidade regulatória e prejudicariam a segurança jurídica das relações já estabelecidas no contexto da preparação da Copa, particularmente no que tange à proteção da propriedade industrial junto ao INPI.

No que se refere à Emenda apresentada pelo Senador Eduardo Gomes, primeiramente, ressaltamos que a proposição não pode ser classificada como mera emenda de redação, uma vez que amplia o universo de beneficiárias da lei. Neste sentido, sua aprovação implicaria o retorno do projeto à Câmara dos Deputados, comprometendo o cronograma de implementação das medidas para a Copa do Mundo Feminina FIFA 2027. Situação nada recomendável, ainda mais diante dos alertas já emitidos pelo Tribunal de Contas da União sobre atrasos críticos na governança do evento, ausência de Plano Nacional de Legado e falhas na articulação entre os entes federados. Além disso, sob o aspecto orçamentário, o impacto estimado pela EXM nº 391/2026 foi enquadrado como despesa irrelevante nos termos do art. 182, § 1º, da LDO





2026, e representa o teto de gasto permitidos com a proposição. A inclusão de novo grupo de beneficiárias extrapolaria o referido limite, atentando contra a legislação orçamentária. Por essas razões, recomendamos a rejeição da emenda.

Entretanto, considerando o mérito inquestionável da Emenda, e diante da impossibilidade de acatá-la, sob pena de descumprir a LDO, o que poderia implicar na necessidade de veto do Presidente da República, construímos um acordo envolvendo esta relatora e a Liderança do Governo para resolver o problema.

Neste sentido, estamos sugerindo a apresentação de novo projeto, contendo o mesmo teor da emenda apresentada, de forma a contemplar as jogadoras da Seleção brasileira que participaram da Copa da FIFA de 1995, com o compromisso e o apoio do governo para sua aprovação urgente no Senado Federal, envio para a Câmara dos Deputados e sanção.

Penso que assim faremos justiça às jogadoras de 1995, sem colocar em risco a premiação das jogadoras do torneio de 1988 e da Copa de 1991, que já foi aprovada na Câmara e cuja despesa total não ultrapassa o limite da LDO.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.315, de 2026, pela rejeição da Emenda nº 1 – CEsp e pela apresentação do seguinte Projeto de Lei.





PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Dispõe sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira da Copa do Mundo Feminina FIFA 1995.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de prêmio às jogadoras da Seleção Brasileira da Copa do Mundo Feminina FIFA 1995.

Art. 2º Fica autorizada, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a concessão de prêmio às jogadoras, titulares ou reservas, da seleção brasileira feminina de futebol que participaram da Copa do Mundo Feminina FIFA 1995.

Parágrafo único. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a cada jogadora.

Art.3º Na ocorrência de óbito da jogadora, os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou de arrolamento, poderão ser habilitados para receber os valores do prêmio de que trata o art. 2º desta Lei proporcionais à sua cota-parte.

Art.4º Competirá ao Ministério do Esporte proceder ao pagamento do prêmio de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/20217.81622-72



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2484784905>